



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4001214-38.2021.8.04.0000**

**Agravante:** Bianca Monteiro da Frota  
 Advogado: Dr. Elivan da Silva Rage, Melquisedec Freitas Pantoja  
**Agravado:** Antonio Carlos Goulart  
 Advogado: Dr. Karen Karoliny Ferreira Santos

**Juiz Prolator da Decisão: Dr. Dídimio Santana B. Filho**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO. PROPRIEDADE DE BENS QUE NÃO EVIDENCIA LIQUIDEZ PATRIMONIAL. BENEFÍCIO DEFERIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.**

I – O patrimônio imobilizado dos demandantes não reflete a sua situação financeira, não se prestando como parâmetro de aferição da hipossuficiência alegada.

II - Necessário analisar a liquidez do patrimônio informado. No caso, os bens e direitos consistem em um casa, um carro e participações em empresa. Assim, não se verificam bens e/ou valores que justifiquem o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que não se espera que as partes se desfaçam de seus bens e participações em empresas para arcar com as custas processuais.

III - Os documentos trazidos pelas partes comprovam que o pagamento das despesas processuais no valor de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

R\$23.507,48 (vinte e três mil, quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos) pode comprometer o sustento tanto da recorrente quanto do recorrido, motivo pelo qual constatam-se presentes os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita.

**IV – Agravo de Instrumento conhecido e provido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 26 de julho de 2021.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**

Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

## 01. RELATÓRIO

01.01. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Bianca Monteiro da Frota** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família (fls. 38-39 dos autos originários), nos autos do Ação de Divórcio Consensual (processo n.º 0754767-58.2020.8.04.0001) em que contende com **Antonio Carlos Goulart**.

01.02. Na decisão agravada, o magistrado de origem indeferiu o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que patrimônio do casal ultrapassa a quantia de R\$1.770.387,44.

01.03. Nas razões do recurso, a parte agravante defende que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, trazendo aos autos originais os documentos de fls. 11-13.

01.04. Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

01.05. Em contrarrazões, acostadas às fls. 59-64, a parte agravada também se insurge contra a decisão recorrida, sob o argumento de que o juízo não deve considerar apenas o patrimônio das partes, mas também o grau de endividamento.

01.06. Pugna, também, pelo provimento do Agravo de Instrumento e pela concessão da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

---

01.07. É o relato no essencial.

## 02. VOTO

02.01. Conforme demonstrado às fls. 55, encontram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual **o recurso deve ser conhecido.**

02.02. Analisando toda documentação trazida por ambas as partes, **constata-se que os argumentos expendidos em favor do deferimento da gratuidade merecem prosperar.**

02.03. No caso em exame, o juízo *a quo* indeferiu a justiça gratuita sob o argumento de o patrimônio do casal ultrapassa a quantia de R\$1.770.387,44.

02.04. Todavia, na hipótese dos autos, examinando os documentos colacionados por ambas as partes, verifica-se que o patrimônio indicado constitui-se por um imóvel no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), um veículo no valor de R\$73.387,44 (setenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e quotas societárias da Empresa Costaplan no valor de R\$1.540.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta mil quotas).

02.05. Conforme as declarações de imposto de renda mais recentes (fls. 26 e 66), a recorrente auferiu o valor anual de R\$27.600,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

(vinte e sete mil e seiscentos reais), o que configura uma renda mensal de, aproximadamente, R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Já o agravado comprovou um total anual de ganhos no montante de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), cujo valor mensal gira em torno de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

02.06. Ademais, foram acostados aos autos outros documentos que demonstram as despesas e os compromissos financeiros contraídos (fls. 76-83), bem como o saldo em conta negativo (fls. 84).

02.07. Necessário analisar também a liquidez do patrimônio informado. No caso, os bens e direitos consistem em um casa, um carro e participações em empresas. Assim, não se verificam bens e/ou valores que justifiquem o indeferimento da justiça gratuita, uma vez que não se espera que as partes se desfaçam de seus bens e participações em empresas para arcar com as custas processuais.

02.08. Dessa forma, os elementos trazidos pelas partes comprovam que o pagamento das despesas processuais no valor de R\$23.507,48 (vinte e três mil, quinhentos e sete reais e quarenta e oito centavos) - quantia que mesmo parcelada em seis vezes geraria uma despesa em torno de R\$3.917,91 (três mil novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos) -, pode comprometer o sustento tanto da recorrente quanto do recorrido, motivo pelo qual constata-se presentes os requisitos necessários à concessão da justiça gratuita.

02.09. Forte nessas razões, **é impositivo conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento para conceder os**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
**Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

---

**benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes.**

02.10. É como voto.

02.11. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, retornem os autos à Vara de origem.**

Manaus/AM, 26 de julho de 2021.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Relator